



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1058294-82.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DAYANE RIBEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1058294-82.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Dayane Ribeiro da Silva

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.882

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PROPÓSITO PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A embargante busca o reconhecimento de omissão no julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de vício no acórdão embargado que justificasse a interposição dos embargos; e (ii) analisar se a interposição dos embargos teve propósito manifestamente protetatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, tendo apreciado as razões recursais.

4. A utilização dos embargos de declaração com o objetivo de rediscutir o mérito do julgamento ultrapassa os limites do recurso previstos no art. 1.022 do CPC.

5. Caracterizado o propósito manifestamente protetatório dos embargos, é cabível a aplicação da multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 320/327, alegando a embargante, em síntese, a existência de omissão quanto a aplicação de Instrução Normativa do INSS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No acórdão de fls. 320/327 não há qualquer omissão que pudesse ser sanada através dos embargos declaratórios, tendo as razões recursais sido devidamente apreciadas.

E, diversamente do alegado, houve manifestação expressa no acórdão sobre todos os pontos aventados nos embargos, entendendo-se pela aplicação da Instrução Normativa vigente na época da contratação. Assim, é possível se constatar que, na realidade, busca a embargante a modificação do resultado do julgamento, o que foge ao escopo do recurso apresentado.

Assim, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica referido acórdão integralmente mantido, pelos fundamentos nele expostos.

Tendo os embargos propósito manifestamente protelatório, devida a condenação da embargante na multa referida no § 2º do art. 1.026 do CPC, nos termos expressamente observado no penúltimo parágrafo de fl. 327.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração e condeno a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

**ROSANA SANTISO
RELATORA**